



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001736/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.103 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO CELSO DA PENHA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94 não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação feita pelo interessado, contra Lançamento de Ofício, relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005, que resultou na alteração do Saldo de Imposto

a Restituir Declarado de R\$5.656,84 para Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$269,26, já tendo o mesmo sido restituído, de acordo com os Demonstrativos de fls. 18 e 19, da Notificação de Lançamento de fls. 16 a 19, e do extrato do sistema IRPF/Rest de fl. 29.

O lançamento decorreu de procedimento de Revisão Interna da Declaração de Ajuste Anual Simplificada Retificadora (ND/34.119.740) entregue por meio eletrônico em 05/12/2006 (fls. 30 a 35). Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 17, a Fiscalização apurou a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica: Ministério da Justiça CNPJ 00.394.494/0111-70, no valor de R\$19.591,20.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 21/05/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 22, o contribuinte protocolizou impugnação em 27/05/2008 de acordo com fls. 02 e 03, alegando em síntese o seguinte:

“A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano Calendário 2005 Exercício 2006 foi Retificada alterando os Rendimentos Tributáveis amparado pelas Leis ns. 7.713/88 e 8852/94, Art. 1º Inciso III letras “b”, “j”, “n” e “p” desta última, e lançados em Rendimentos Isentos e Não Tributáveis conforme consta da Declaração Retificadora (anexa).”

“Como o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora não excluiu dos Rendimentos Tributáveis como determina as Leis 7.713/88 e 8852/94, Art. 1º Inciso III letras “b”, “j”, “n” e “p”, o contribuinte acha-se no direito de excluí-lo, sem querer com isto obter nenhuma vantagem.”

Foram juntados ao presente, cópias de documentos de fls. 05 a 15.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Os únicos documentos juntados ao presente processo pelo interessado (fls. 05 a 15) foram as cópias das declarações original e retificadora do Exercício 2006 Ano Calendário 2005, e de uma cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção

de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2005 emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal CNPJ 00.394.494/0111-70 , onde o impugnante consta como beneficiário de Rendimentos Tributáveis no valor total de R\$85.857,15 , com Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$4.674,06 e Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$15.452,27.

Em sua impugnação, o interessado afirma: “Como o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora não excluiu dos Rendimentos Tributáveis como determina as Leis 7.713/88 e 8852/94, Art. 1 Inciso III letras “b”, “j”, “n” e “p”, o contribuinte acha-se no direito de excluí-lo, sem querer com isto obter nenhuma vantagem.” O contribuinte afirma que o Rendimento Omitido seria isento. (Lei nº 8.852/94).

Tal entendimento não pode prosperar.

O Código Tributário Nacional define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei nº 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei nº 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei nº 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei nº 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei nº 8.852/94.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.*

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Cumpra esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No mesmo sentido desta decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1º da Lei nº 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

9.Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...) – entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina.

(Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)

Tomando conhecimento que o Contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação, compete a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício da infração, nos termos do art. 841 do RIR:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

...

VI- omitir receitas ou rendimentos.

Assim, correto o trabalho da Autoridade Fiscal, devendo ser mantida a inclusão dos rendimentos omitidos na DIRPF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny